

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BARUERI.**

GREEN DOMUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA., pessoa jurídica com sede à Rua Ribeiro do Vale, nº 318, em São Paulo, SP, por seu procurador signatário (doc. 01), vem, respeitosamente, aforar

AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA
ALTERA PARTE
(ou mediante justificação prévia)

em desfavor de BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA., pessoa jurídica com sede à Al. Madeira, nº 222, 3º andar, em Barueri, SP, CEP 06454-010, pelos motivos de fato e direito deduzidos a seguir:

R. Bela Cintra, 756, cj. 12,
Consolação - São Paulo, SP
CEP 01415-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl.
E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021,
Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

A) FATOS

Autora e Ré celebraram contrato de prestação de serviços para “Validação de Projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”, referente o projeto *Laravel Green Domus – Co-generating System* (doc. 02).

Em atendimento a tal contrato, foram encaminhados os documentos solicitados pela Ré para a análise que culminaria na expedição de relatório de validação referente ao projeto em questão, com opinião positiva ou negativa sobre o mesmo ou, caso necessário, na apresentação de ajustes de metodologia e explicações bastantes.

Posteriormente, por exigência da Ré, foi celebrado um aditamento ao contrato original, para inclusão da “matriz”¹ da Requerida na Alemanha (denominada TUV NORD CERT GMBH). Referido documento, juntado como doc. 03, possui tradução ao vernáculo em seu próprio corpo, razão pela qual se deixa de juntar a respectiva tradução juramentada.

Esclarece-se que se deixa de incluir a “matriz” no pólo passivo da demanda, eis que o contrato celebrado entre as partes não diferencia as responsabilidades de “matriz” e “filial”, quanto ao objeto central da avença. Confira-se o excerto do documento:

¹ Note-se que o documento ora trata a Requerida como “filial”, ora como “subsidiária” da empresa TUV NORD CERT GMBH.

O registro é a aceitação formal pelo Conselho Executivo de um projeto validado como uma atividade do projeto de MDL. O registro é pré-requisito para a Verificação, Certificação e emissão de Certificados de Emissão Reduzida (CER) relacionados a essa atividade do projeto. A BRTÜV/TÜVNORD submeter-se-á ao Conselho Executivo do MDL, se determinar válida a atividade proposta do projeto, o pedido de registro na forma do Relatório de Validação, incluindo o DCP, a Carta de Aprovação do país-anfitrião (da Autoridade Nacional Designada) e uma explanação de como foram considerados os comentários recebidos. A BRTÜV também colocará simultaneamente este Relatório de Validação no website da TÜVNORD.



Note-se que a submissão do relatório de validação é atribuída à “BRTUV/TUVNORD”.

Importa destacar que a posição jurídica do “validador” de um projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo equivale a uma auditoria independente sobre o projeto elaborado pelo interessado.

A atribuição do “validador”, portanto, deve ser imparcial em relação ao proponente do projeto, conquanto sua atuação esteja adstrita à manutenção da relação contratual entre ambos (validador e proponente).

Pois bem.

Os expedientes contratuais previam um cronograma de atividades a serem executadas pelas partes, mas que, infelizmente, não foi respeitado pela Ré, sucessivos que foram os atrasos nas análises efetuadas sobre os elementos apresentados pela Autora.

Confira-se o quadro de atrasos, juntado como doc. 04, e que totaliza nada menos que 318 dias de atrasos no cronograma estabelecido pela própria Requerida, por sua filial no Brasil e sua matriz na Alemanha.

Apenas para ilustrar a situação, a primeira etapa do serviço atribuído à Ré era publicar em seu *website* o projeto enviado pela Autora, no prazo de 10 dias úteis. **A inépcia da Requerida consumiu nada menos que 25 dias para essa tarefa banal.**

A cumulação de atrasos chegou ao seu ápice no último trimestre de 2010, quando a Autora expediu a primeira notificação à Ré, manifestando sua indignação com os sucessivos atrasos na prestação de serviços (doc. 05).

Em resposta à essa notificação, a Ré respondeu que apresentaria à Autora um relatório com ações corretivas e esclarecimentos, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento pela Autora.

A Autora atendeu à determinação da Ré e novo atraso se seguiu, fato que motivou a notificação para rescisão da avença, apresentada em 12.01.11².

² Embora a data do documento conste como 12.01.10, seu envio deu-se efetivamente em 12.01.2011.

Note-se que a Autora manifestou sua insatisfação em relação aos atrasos, como se infere da seguinte passagem:

“5- CONSIDERANDO que o “Draft de Relatório” enviado em 06 de janeiro de 2011 demonstra que por uma vez mais a metodologia sofreu alteração indicando que a dinâmica de atualização metodológica e não cumprimento dos prazos por parte da BRTUV impedem a evolução do projeto para a próxima etapa”

Ou seja, a Ré atrasava na análise e, quando se manifestava sobre o projeto, sobrevinha nova atualização de metodologia pelo órgão da Organização das Nações Unidas para o assunto, a exigir nova alteração por parte da Autora.

Mas o fato é que, em 12 de janeiro de 2011, pressionada pelo seu cliente Lwarcel sobre o andamento do projeto, a Autora decidiu destituir a entidade de validação do projeto, e notificou para a rescisão contratual por repetidas inadimplências por parte da Ré.

Eis que em março de 2011, conquanto o documento indique data de fevereiro (mais um atraso da Ré...), a Autora foi contranotificada de que, apesar do rompimento da relação contratual, emitiria o Relatório Final com opinião negativa ao projeto em questão (doc. 06).

Ou seja, mesmo reconhecendo o rompimento do contrato, a Ré apresentaria um relatório desfavorável ao projeto!

Em resposta, a Autora novamente notificou a Requerida para que se abstivesse de emitir qualquer opinião sobre o projeto em questão, eis que se encontrava destituída da função de “validadora” desde a notificação de janeiro/11 (doc. 07).

Não obstante o relatado, a Ré emitiu um relatório desfavorável e o fez publicar no *site* da secretaria do *United Framework Convention on Climate Change - UNFCCC*³, como se infere do documento anexo e respectiva tradução juramentada (doc. 08).

Ou seja: a Ré deu causa a sucessivos atrasos na apresentação de seus comentários sobre o projeto elaborado pela Autora ao seu cliente Lwarcel, conforme documento 04.

Como se trata de análise de metodologias voláteis, com mudanças sucessivas ao longo do tempo, qualquer atraso pode ser fatal, eis que pode vir a exigir múltiplas correções no projeto inicial.

Como dito acima, foram 300 dias de atrasos no cronograma que a própria Requerida se impôs!

Esse fato exigiu a destituição do validador de projeto, mediante a notificação de 12.01.11 (doc. 07).

³ Convenção-quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas

Não obstante, e por puro espírito de *vendetta*, a Ré fez publicar no *site* da UNFCCC seu Relatório negativo, como que informando ao mundo inteiro e, sobretudo aos interessados, que a Autora não apresentou projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo de modo satisfatório para obter avaliação positiva no relatório de validação.

Importante salientar que o relatório de validação com avaliação negativa do projeto não foi entregue à autora, que só tomou conhecimento de sua existência pelo web site da UNFCCC.

Tal conduta gerou – e continua a gerar – danos à imagem da Autora, diante do manifesto abalo de credibilidade perante o seu nicho de atuação no mercado.

Exige-se, pois, pronta atuação do Poder Judiciário para fazer cessar tais danos e, sobretudo, reparar o abalo já sofrido.

É o que se verá a seguir.

B- DIREITO

B.1- Ato ilícito praticado pela Ré

De início, Exa., é importante destacar os seguintes fatos que configuram a conduta ilícita da Requerida:

R. Bela Cintra, 756, cj. 12,
Consolação - São Paulo, SP
CEP 01415-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl.
E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021,
Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

- i) houve sucessivos atrasos, pela Requerida, na implementação das tarefas que constavam do contrato por ela elaborado;
- ii) rescindido o contrato, não era possível a apresentação de qualquer relatório a respeito do objeto contratual, inclusive conforme expressamente mencionado na notificação expedida (doc. 07);
- iii) não obstante, e por puro espírito revanchista, a Requerida publicou no *site* do UNFCCC sua opinião negativa, como se a Autora tivesse deixado de atender às suas observações sobre o projeto em questão.

Trata-se, sem dúvida, de situação abrangida pela previsão do art. 186, do Código Civil Brasileiro, mediante a necessária reparação pelo ilícito (CC, art. 927), a ser tratada no tópico infra.

Note-se que a situação narrada é típica do ilícito extracontratual, uma vez que o ajuste inicialmente entabulado entre as partes se encontrava já rescindido, conforme reconhecido inclusive pela Ré na contranotificação de março de 2011 (doc. 06).

Conquanto divergisse da existência de sua culpa para a rescisão contratual, é fato que a Ré reconheceu o rompimento do laime (cf. item 3 do documento nº 06: “*estamos procedendo ao encerramento da relação contratual entre as partes*”).

Ora, se encerrada estava a relação, não se poderia apresentar relatório após o período contratual, como se a Ré continuasse a exercer a posição de “validadora” do projeto desenvolvido pela Requerente.

Portanto, ao emitir e publicar opinião negativa sobre um projeto ao qual não se encontrava mais contratualmente relacionada, a Ré laborou em manifesta conduta ilícita, com o exclusivo propósito de macular a imagem da Autora, que diuturnamente exerce suas atividades no mercado em questão.

B.2- Reparação do ilícito

Estabelecida a conduta ensejadora do ilícito civil, emerge a obrigação de repará-lo (CC, art. 927, c/c, art. 944).

Recorrendo a Pontes de Miranda, “*o homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica de reparação...*” (Manual do Código Civil, XVI, 3^a parte, Direito das Obrigações, "Das obrigações por atos ilícitos" p. 42). (grifo nosso).

Confira-se a lição de Cahali sobre o dano impingido à Autora, notadamente à sua reputação no mercado em que atua:

*“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (**honra, reputação etc.**) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”* (in *Dano Moral*, 2^a Ed. Pág. 20)

Note-se, Exa., que a Autora possui seu objeto social voltado à execução e desenvolvimento de atividades relacionadas à denominada “economia sustentável”, v.g., projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo.

Um relatório que contenha opinião negativa, ainda que fruto de ilícito praticado pela Ré, abala sua credibilidade perante atuais e futuros clientes. Sua imagem no mercado em que atua, sua reputação, encontram-se abaladas pela notícia negativa inserida à sorrelfa pela Ré no site do UNFCCC, como se fosse a Autora inadimplente na apresentação de novos informações e esclarecimentos a respeito de questionamentos apresentados pela Requerida, a validadora do projeto.

Ao passo que, na realidade, o contrato estabelecido entre Autora e Ré já se encontrava rescindido pelos sucessivos e injustificados atrasos no cronograma estabelecido contratualmente pela própria Requerida!

Exa., a proteção da pessoa jurídica contra abalos de ordem moral é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 227) e encontra guarida no art. 52 da Codificação Civil. Confira-se a lição da doutrina:

“A pessoa jurídica, como proclama a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral e, portanto, está legitimada a pleitear sua reparação. Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc” (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, 4^a Ed., Tomo IV, Ed. Saraiva, pag. 368)

Emerge, portanto, a necessidade de se arbitrar o valor de reparação, quanto ao dano impingido à Autora, pela prática atentatória à sua reputação, consistente na inclusão indevida e desautorizada de opinião desfavorável ao projeto em questão, após a ocorrência de rescisão contratual.

B.3- Necessidade de antecipação de tutela para retirada da informação da internet

Inobstante o arbitramento de quantia indispensável à reparação pelo ilícito praticado, notadamente pelo prazo em que a informação constou do *site* do UNFCCC, é necessária a concessão de ordem judicial, *inaudita altera parte* ou mediante justificação prévia, com a finalidade de se determinar à Ré a retirada da publicidade em relação ao informe em questão, sob pena de *astreinte*.

Com efeito.

De acordo com o aduzido e provado ao longo desta peça e documentos que a instruem, a opinião negativa da Ré a respeito do projeto foi publicada no *site* do UNFCCC, **após a rescisão contratual por determinação da Requerida** (conforme consta expressamente de sua notificação – doc. 06).

Nada mais coerente com a redução dos danos ocasionados à reputação da Autora, portanto, com a emissão de ordem judicial para que a Ré emita contraordem de divulgação de sua opinião no *site* do UNFCCC, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa., em patamar que a desestimule à reiteração de sua prática.

Referida determinação vem ao encontro aos princípios maiores que orientam o chamado “direito da informação” e encontram respaldo em nossa doutrina especializada:

“Ora, essa orientação conforma-se às finalidades da reparação jurídica, que, como se sabe, pode ser realizada mediante a reintegração específica, ou a satisfação in natura, ou através da imposição de outra obrigação, ou seja, a de indenizar. Indenizar, significa, por natureza, satisfazer interesses lesados; daí, a imposição da sanção, tanto pecuniária, como não pecuniária, constituir-se fórmula adequada para a concretização dos respectivos fins.

Dessa maneira, em razão dos objetivos visados pelo autor e à luz da análise das circunstâncias, pode o juiz fazer incidir os ônus da condenação sobre o patrimônio do lesante, sua pessoa, ou ambos, em consonância com os poderes de que se investe no processo civil, como ora se entende. A formulação de pedido genérico, possível em ações de reparação de danos (CPC, art. 286, II), permite a adoção desses sancionamentos.

Admitem-se, portanto, nesse campo, conforme a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo, como dentre outras: a realização de certa ação, como a de retratação que, acolhida, pode satisfazer o interesse lesado (Lei 5.250/67, arts. 29 e 30); o desmentido, ou retificação da notícia injuriosa, nos mesmos termos (idem); a divulgação imediata de resposta (idem); a republicação de material com a indicação do nome do autor (Lei 5.988/73, art. 126); a contrapropaganda, em casos de publicidade enganosa ou abusiva (Lei 8.078/90, art. 60), ou sob expensas do infrator (Lei 8.078/90, art. 78); a divulgação de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou de serviços (idem, art. 44).

São todos mecanismos jurídicos hábeis a satisfazer os interesses do lesado, que mostram, ademais, à sociedade, a força da reação cabível em hipóteses de violação a certos valores protegidos, a fim de que o exemplo sirva como desestímulo a novas investidas do gênero.”⁴

Aguardar-se a instrução e o julgamento da presente ação pode configurar injusto e irreparável dano à esfera individual de direitos da Autora, pois, como visto, seu objeto social é voltado à execução de projetos de economia sustentável e o gravame à honra e à imagem da Requerente deve, *initio litis*, ser obstado e reparado com a medida compensatória ora pleiteada.

C – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

I- Autora e Ré celebraram contrato de prestação de serviços pelo qual a Ré efetuaría uma auditoria no projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo, elaborado pela Autora. A Ré figuraria como “validadora” do aludido projeto;

II- A Requerida deu causa a sucessivos e injustificados atrasos no cronograma de atividades, elaborado pela própria Ré, conforme o Relatório de Atrasos, juntado como doc. 04;

⁴ *Reparação civil por danos morais*. Carlos Alberto Bittar. 3^a Ed. São Paulo: RT, 1999,

III- Após troca de notificações entre as partes, a avença foi rescindida, com expressa destituição da Requerida da função de “validadora” do projeto elaborado pela Autora (doc. 07);

IV- Mesmo após a rescisão, a Ré emitiu e fez publicar no *site* do UNFCCC a sua opinião negativa (doc. 08), com nítida intenção de prejudicar a imagem da Autora;

V- Da narrativa de tais fatos, emerge o ilícito civil praticado pela Ré contra a reputação da Autora, indenizável por arbitramento judicial;

VI- Emerge, por fim, a necessidade de emissão de ordem judicial com a finalidade de fazer cessar a publicidade da informação errônea, emitida pela Ré após a rescisão contratual.

Aguarda-se, portanto, a concessão de antecipação de tutela, com a finalidade de se determinar à Ré que emita contraordem à informação constante do *site* do UNFCCC, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de reparação extrapatrimonial e minimizar os danos à reputação da Autora.

Requer-se a citação da Ré para, querendo, contestar a demanda, que deverá ser julgada integralmente procedente com a finalidade de se determinar:

a) a vedação de divulgação de informação a respeito do projeto em questão, em razão da rescisão contratual;

b) a indenização, segundo o prudente arbítrio de V. Exa., pelos danos ocasionados à Autora pela conduta ilícita da Ré.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, e dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

**Igor Tamasauskas
OAB/SP 173.163**

Relação de documentos juntados

Documento	Descrição
01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	

R. Bela Cintra, 756, cj. 12,
Consolação - São Paulo, SP
CEP 01415-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl.
E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021,
Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250